



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 299273/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI
ADVOGADO /
PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2530/23 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISÃO. Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Cantagalo**. Exercício de 2017. CGM e MPC pelo não provimento. Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO**.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Mateus Ruzicki**, representante legal da Câmara Municipal de Cantagalo que, por meio do seu Procurador, nos termos da Petição Intermediária n.º 299273/20 (peças n.º 71 até n.º 74), manifestou-se em face ao decidido no **Acórdão n.º 431/20 - STP** (peça n.º 66), de relatoria do d. Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que, por sua vez, em sede de Recurso de Revista, entendeu pelo não provimento e manteve integralmente o Acórdão n.º 1.787/19 - S1C (peça n.º 50), tratando dos seguintes itens, incluindo as respectivas sanções:

*a) **Irregularidade** relacionada a Contratação Indevida da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade;*

*b) **Ressalva** relacionada ao Atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal (SIM-AM);*

O Recorrente, na forma do § 4º do art. 486 do Regimento Interno, mencionou a decisão do Acórdão n.º 422/16 - S1C¹ que apresentaria

¹ Processo n.º. 196995/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento que difere do Acórdão n.º 431/20 – TP, objeto do presente recurso, ainda que em seu entendimento a condição guardasse similaridade na contratação de empresa terceirizada para fim específico, mesmo que possuísem servidores efetivos para o exercício da função.

Ressaltou que a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas foi pela irregularidade, ao passo que no Acórdão paradigma n.º 422/16 – S1C, ocorreu o julgamento pela regularidade com ressalva, afirmando que a mencionada ressalva não se referiu a terceirização do serviço jurídico. Registrou que em ambos os casos foram observados o prévio procedimento licitatório e possuíam objeto específico, na forma da Lei n.º 8.666/93, não sendo possível o julgamento de modo diferente em situações similares.

Na mesma direção, expressou o entendimento de que inexistiu ofensa ao Prejulgado n.º 06, haja vista a atividade complementar e contratação Permitida. Ainda, realizou o comparativo dos valores e grifou que no caso paradigma a contratação somou R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais), ou seja, valor superior a contratação que motivou a reprovação das contas.

Afirmou que no presente recurso também se trata de execução de objeto específico, registrando a ausência de dolo ou erro grosseiro, não havendo que se falar em responsabilização pessoal, na forma do art. 28 da LINDB, incluído pela Lei n.º 13.655/18. Também, mencionou que a contratação passou por processo licitatório e atos internos que avalizaram tanto a contratação quanto a prorrogação dos contratos. Fez referência a inclusão na instrução inicial como interessado o Assessor Jurídico efetivo da Entidade, na forma do art. 86 da L.C.E. n.º 113/05, uma vez que o Presidente pode ter sido induzido por pareceres. Mencionou a ADI n.º 1.232.686-2 – TJPR – que teria definido que o Prejulgado não seria norma jurídica em sentido estrito, sendo considerado judicialmente como instrumento de interpretação de legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pugnou, assim, pelo recebimento do Recurso de Revisão, com reforma integral do Acórdão n.º 431/20 – TP e com julgamento pela aprovação com ressalvas das contas do Recorrente, exercício de 2017, na forma como foi decidido no Acórdão n.º 422/16 – S1C.

Por ocasião da Instrução n.º 6.102/22 – CGM (peça n.º 82), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) mencionou que o Recurso de Revisão está fundamentado no art. 486, IV, do Regimento Interno, haja vista a alegação de que a situação que ensejou a irregularidade relacionada a contratação da empresa *João Paulo Andreiv Contabilidade – ME* para realizar as atividades complementares do contador efetivo estaria em compasso com o serviço jurídico terceirizado da Câmara Municipal de Guarapuava no exercício de 2012 (decisão paradigma consubstanciada no Acórdão n.º 422/16 – S2C).

Entretanto, a CGM observou que o contrato inicial foi firmado em 2014 e passou por 5 aditivos que o prorrogaram, descaracterizando qualquer natureza emergencial e temporária da contratação. Ressaltou que a entidade possuía servidor efetivo no cargo de contador e manteve a terceirização de serviços contábeis e não realizou concurso.

Registrou que não foi apresentada qualquer justificativa para a contratação, pontuando que as provas apresentadas pelo Recorrente não corroboraram com os seus argumentos, conforme o Parecer n.º 54, onde o Assessor Jurídico se manifestou nos seguintes termos: “*sem adentrar ao mérito da necessidade ou não da contratação ou prorrogação de contrato em análise*”.

Então, afirmou que não houve o enfrentamento dos apontamentos que caracterizaram a irregularidade, uma vez que o objeto do contrato se refere a tarefas rotineiras, evidenciando a infração ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 06 desta Casa. Após, mencionou o argumento sustentado pelo Parquet ao analisar o recurso de revista².

² Ademais, o recorrente não apresentou nova manifestação do responsável pelo Controle Interno, permanecendo a restrição exarada na Instrução nº 3379/18 (peça 27). Da mesma maneira, nenhum dos argumentos apresentados pelo recorrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere ao Acórdão Paradigma observou que um dos motivos pela interpretação divergente se justifica, pois, diante da *“análise da documentação acostada aos autos, constata-se que o certame licitatório, aparentemente, obedeceu aos ditames legais, sem qualquer indício de que tenha ocorrido algum ilícito”* (peça 73, fls. 5). Assim, afirmou que as irregularidades apontadas não foram devidamente justificadas, razão pela qual o caso apresentado como paradigma não guarda correlação com a condição ao ponto de configurar divergência no entendimento do Tribunal. Enfatizou que o posicionamento deste TCE/PR ao longo do Processo se baseou não apenas em diversos dispositivos legais que foram citados ao longo desta instrução.

Desse modo a Unidade Técnica opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Por ocasião do **Parecer 461/23 – 2PC** (peça n.º 84), o douto Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando a Unidade Técnica, opinou pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revisão em virtude do preenchimento dos requisitos legais e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Apesar das alegações trazidas aos autos pelo Recorrente em sede do presente Recurso de Revisão, nos quais buscou afastar a inconformidade levantada inicialmente no Relatório do Controle Interno relacionada a contratação da empresa *João Paulo Andreiv Contabilidade – ME* com a finalidade de realizar serviços contábeis e de recursos humanos, temos como cabível a manutenção da decisão recorrida, haja vista a evidente afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, além do Prejulgado 06/08 desse Tribunal de Contas.

Constatou-se nos autos que a contratação dos aludidos serviços terceirizados ocorreram pela primeira vez em 2014, passando por 5 (cinco) aditivos, condição que afasta qualquer possibilidade de interpretar o

descaracterizou a contratação irregular da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade, uma vez que as tarefas do objeto do contrato deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referido ato como de natureza emergencial e temporária, como bem fundamentado no Acórdão 431/20 – STP (peça n.º 66), condição agravada pelo fato de a entidade em exame já possuir em seu quadro funcional um contador, ou seja, as atividades rotineiras da administração deveriam ser realizadas pelo servidor público provido em cargo efetivo já existente no Poder Legislativo de Cantagalo.

No que se refere a alegação fundamentada no § 4º do art. 486 do Regimento Interno do TCE/PR, argumentando-se que em decisão paradigma, Acórdão n.º 422/16 – S1C, ocorreu entendimento divergente em situações similares, discordamos do posicionamento, pois, conforme manifestação da Unidade Técnica e, especialmente do Ministério Público de Contas, não houve a similaridade alegada, uma vez que naqueles autos decidiu-se pela regularidade das contas em vista da contratação não se amoldar às hipóteses do Prejulgado n.º 06 TCE/PR.

Na mesma direção, reforça-se que a contratação de serviços terceirizados registrada na decisão ora recorrida se diferencia daquela enfrentada na decisão paradigma, uma vez que esta última ocorreu por tempo determinado, ao passo que nos presentes autos foi observado um procedimento adotado continuamente pela Câmara Municipal de Cantagalo.

Portanto, concluímos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto por Mateus Ruzicki, CPF 785.599.959-00, mantendo em sua integralidade o Acórdão 431/20 – STP (peça n.º 66).

Com o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revisão interposto por Mateus Ruzicki, CPF 785.599.959-00, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo em sua integralidade o Acórdão 431/20 – STP (peça n.º 66);

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente